



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 22 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 5424

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decreto Nº 357, de 17 de fevereiro de 2021** – Regulamenta, no âmbito do Município de Salinas da Margarida, a exploração do serviço de transporte de passageiros em Táxi, e dá outras providências.
- **Extrato de Contrato Nº 033/2021 - Processo Administrativo Nº 033/2021 - Dispensa Nº 008/2021** – Marcos Augusto Rosalvo Ribeiro.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**

---



### **DECRETO Nº 357, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**

Regulamenta, no âmbito do Município de Salinas da Margarida, a exploração do serviço de transporte de passageiros em Táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Salinas da Margarida,

#### **DECRETA:**

#### **I - DOS TÁXIS**

**Art. 1º** A exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi no Município de Salinas da Margarida, será executado sob regime de permissão, dependerá da prévia autorização da Prefeitura, através da Secretaria da Fazenda, e será regida pelas normas contidas neste Decreto.

Parágrafo Único: Os Pontos de parada de Táxi no âmbito do Município de Salinas da Margarida serão fixos nos seguintes locais:

- a) Praça Tenente Albuquerque
- b) Rodoviária Municipal
- c) Mercado Modelo

**Art. 2º** Táxi, para os efeitos deste Decreto, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, atendidas as especificações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

#### **II - DA PERMISSÃO**

**Art. 3º** A permissão para exploração do serviço de táxis poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, que possuam residência ou sede no Município de Salinas da Margarida, vedando-se àquelas o benefício da permissão para mais de um veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

**Art. 4º** A permissão será concedida em caráter pessoal e só poderá ser transferida nos casos previstos neste Decreto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Primeiro: Não poderá ser expedido alvará de táxi para condutor que tenha cônjuge ou companheiro que já possua, bem como para filhos residentes no mesmo endereço.

Parágrafo Segundo. Outorgar-se-á permissão a dois motoristas profissionais autônomos, coproprietários de um só veículo, desde que não seja qualquer deles, proprietário de outro táxi com Alvará de Circulação em vigor.

**Art. 5º** A permissão dependerá da existência de vagas.

**Art. 6º** O Município de Salinas ofertará 90 vagas de alvarás de circulação de Táxi.

**Art. 7º** Não poderá dirigir táxis o motorista que tiver cassada a sua habilitação para dirigir veículo.

**Art. 8º** Fica impedido de dirigir táxis, até que seja regularizada a sua situação, o motorista de táxis que:

- I - tiver suspenso os direitos de dirigir veículo;
- II - tiver vencido o exame médico exigido para efeito de habilitação;

**Art. 9º** Ocorrendo a impossibilidade da prestação de serviço, por motivo de saúde, devidamente comprovado, poderá o motorista profissional autônomo permissionário indicar à Secretaria de Serviços Públicos outro condutor para o seu veículo, para substituí-lo enquanto perdurar a inatividade temporária.

**Art. 10º** Aplicam-se aos condutores de táxis, indicados na condição prevista no Artigo anterior, bem como àqueles indicados por empresas, as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 11º** O pedido de baixa de inscrição de condutor de táxi será requerido pelo proprietário do veículo, promovendo-se concomitantemente, quando for o caso, o registro de outro condutor.

#### **DO VEÍCULO**

**Art. 12º** Os táxis serão veículos automotores de modelo admitido pela legislação federal, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Parágrafo Primeiro: Os táxis não poderão transportar além do número de pessoas especificado no documento legal do veículo;

Parágrafo Segundo: Os táxis deverão possuir placa registrada no Município de Salinas da Margarida;



**Art. 13º** Obrigatoriamente, todos os veículos utilizados no serviço de táxis serão mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, e deverão possuir:

- I – identificação de Táxi;
- II- tabela de tarifas, quando exigido o seu uso.

**Art. 14º** Os condutores de táxis são obrigados a efetuar o transporte de bagagem do passageiro, desde que, pelas suas dimensões, natureza e peso, não venham prejudicar o veículo.

#### **DO ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO**

**Art. 15º** O Alvará de Circulação é o documento pelo qual é autorizado ao permissionário o uso de veículo para o serviço de táxi e o seu estacionamento em via pública, nos pontos de parada estabelecidos.

**Art. 16º** Salvo disposições em contrário, só se expedirá Alvará de Circulação, em caráter inicial, para veículo que tenham, no máximo 03 (três) anos de fabricação.

**Art. 17º** O Alvará de Circulação será concedido para cada veículo, com validade de 01 (um) ano e a sua renovação dependerá da manutenção da permissão para exploração do serviço.

**Art. 18º** Será exigido para renovação do Alvará:

I- Seja realizada vistoria cautelar do veículo por órgão ou empresa credenciada pelo Detran.

II- veículos com até 08 (oito) anos de fabricação.

**Art. 19º** A falta de renovação do Alvará, na época prevista, sujeitará o permissionário ao pagamento das multas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 20º** Poderá o permissionário requerer a substituição do veículo licenciado por outro de fabricação mais recente, caso em que se procederá ao cancelamento do Alvará inicialmente outorgado e à expedição de outro, pelo prazo restante do concedido ao veículo substituído.

**Art. 21º** Além dos casos previstos neste Decreto, considerar-se-á automaticamente cancelado o Alvará de Circulação quando:

I - deixar o mesmo, sem motivo justificado, de ser renovado, por mais de 90 (noventa) dias após seu vencimento;

II - ocorrer a perda total do veículo, em decorrência de sinistro ou outro evento qualquer, obrigando-se o permissionário a proceder à imediata comunicação do ocorrido ao Órgão competente;



III - por transformação do uso, o veículo deixar de operar o serviço de táxi por mais de 90 (noventa dias);

IV - o veículo for alienado;

#### **DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

**Art. 22º** É facultada a transferência da permissão nos casos seguintes:

I - quanto à empresa, em decorrência de sucessão, fusão ou incorporação;

II - quanto ao motorista profissional autônomo, por via de sucessão hereditária obedecida a legislação civil e as normas previstas neste Decreto;

III - quando houver consulta prévia do permissionário e autorização expressa da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Na hipótese da sucessão hereditária beneficiar apenas a viúva e/ou herdeiros menores, a transferência será permitida a terceiro que, devidamente autorizado por Alvará Judicial, habite-se junto ao Departamento de Transportes para exploração do serviço de táxi, mediante o cumprimento das exigências previstas neste Decreto.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III, o termo de permissão será automaticamente cancelado, ficando vedado ao permissionário cedente a exploração do serviço de táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 23º** Sempre que autorizada a transferência, proceder-se-á a expedição do Alvará de Circulação em nome do novo beneficiário pelo prazo restante da permissão transferida.

**Art. 24º** A transferência da permissão dependerá sempre de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, relativamente ao veículo e às partes interessadas;

#### **DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS**

**Art. 25º** Incumbe aos permissionários a manutenção dos veículos em perfeitas condições de tráfego e asseio, exigindo-se ainda, quanto às empresas, as seguintes providências:

I - exercer sobre os condutores rigorosa fiscalização;

II - fornecer à Prefeitura, sempre que solicitadas, elementos estatísticos, contábeis e operacionais relativos às respectivas frotas, bem como, mensalmente, relação atualizada dos condutores utilizados no serviço;



**Art. 26º** Fica o condutor de táxi obrigado a:

- I - tratar os passageiros com respeito e cordialidade;
- II - não recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos especialmente previstos em Leis;
- III - portar sempre a Carteira de Pessoal de Tráfego da Categoria e o Alvará de Circulação do veículo;
- IV - não permitir excesso de lotação;
- V - não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com consentimento do passageiro;
- VI - não recusar transporte de bagagem do passageiro, salvo nos casos previstos neste Decreto;
- VII - não fumar e não permitir que se fume dentro do veículo.

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 27º** A inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão ou cancelamento da Carteira de Pessoal de Tráfego;
- IV - suspensão ou cancelamento do Alvará de Circulação;

**Art. 28º** São competentes para aplicação das penalidades:

- I – A Secretaria de Fazenda.

**Art. 29º** As multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre a Unidade Fiscal Padrão vigente à época da infração.

**Art. 30º** São infrações punidas sob a forma de multa, independentemente da aplicação de penalidades outras, a juízo da autoridade e prevista neste Decreto:

- I - recusar passageiro – multa de 5 UFPs;
- II – descumprir o parágrafo único do artigo 1º deste decreto – multa de 5 UFPs;
- II - manter em circulação veículo em más condições de funcionamento, segurança ou asseio – multa de 10 UFPs;
- III - permitir que menor ou condutor não registrado dirija o veículo - 10 UFPs;
- IV - deixar de portar a Carteira de Pessoal de Tráfego e o Alvará de Circulação – multa de 05 UFPs;



V - deixar de apresentar o veículo à vistoria, quando solicitado - multa 10 de UFPs;

VI - deixar de exibir ao passageiro a identificação do permissionário, do condutor do veículo quando solicitado – multa de 02 UFPs;

VII - recusar exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 10 UFPs;

VIII - deixar de renovar o Alvará de Circulação do veículo na época própria – multa de 02 UFPs.

**Art. 31º** As penas pecuniárias serão aplicadas aos permissionários e/ou motoristas profissionais do serviço.

§ 1º Em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 2º A suspensão do Alvará de Circulação acarretará a apreensão do respectivo documento enquanto durar a punição.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32º** A Secretaria da Fazenda poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências, com vista ao cumprimento das disposições deste Regulamento, bem como, se assim convir ao interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

**Art. 33º** O Alvará de Circulação ou qualquer outro documento cuja expedição tenha sido requerida será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação ou intimação do despacho que o deferir.

**Art. 34º** Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Circulação a quem esteja em débito para com a Fazenda Municipal relativo às obrigações decorrentes da permissão do serviço de táxi.

**Art. 35º** A liquidação da empresa permissionária ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, admitindo-se, em ambos os casos, a transferência dos seus Alvarás de Circulação para outros permissionários, também adquirentes dos respectivos veículos.

**Art. 36º** Em caso de alienação do veículo empregado no serviço de táxis, obriga-se o adquirente a recolher ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) as placas de identificação do veículo, devendo o alienante comunicar o ocorrido a Secretaria da Fazenda, a contar da data da alienação.

**Art. 37º** Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de táxis registrado em nome de pessoas diversa daquela a quem haja sido concedido a permissão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

§ 1º o veículo retido em desobediência ao disposto neste Artigo será encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito, ficando a permissão suspensa até a definitiva regularização.

§ 2º A permissão caducará se o interessado não promover a regularização no prazo de 30 (trinta) dias da data de retenção do veículo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 17 de fevereiro de 2021.

**WILSON RIBEIRO PEDREIRA**

Prefeito Municipal



**Extratos de Contratos**



**EXTRATO DE CONTRATO 033/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021 DISPENSA Nº 008/2021				
Objeto	Locação de um imóvel destinada ao funcionamento da Agencia dos Correios no Distrito de Encarnaç�o situado na Rua Canto Escuro S/N, Encarnaç�o de Salinas da Margarida - Ba.			
Locat�rio	<b>MARCOS AUGUSTO ROSALVO RIBEIRO</b>		CPF: 908.577.635-04	
Valor	R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais)			
Vig�ncia	12 meses			
Fundamento Legal	ART. 24, X, DA LEI 8666/93			
Dotaç�o Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	<b>03.01.00</b> Sec Municipal de Administraç�o e Planejamento	<b>2004</b> -Manutenç�o da Secretaria de Administraç�o e Planejamento	<b>33.90.36.00</b> - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa F�sica	<b>00</b> - Recursos Ordin�rios
Salinas da Margarida, 03 de fevereiro de 2021 Wilson Ribeiro Pedreira Prefeito Municipal				